

REGULAMENTO (CEE) Nº 798/92 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3798/91⁽⁴⁾;Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1991/1992, pelo Regulamento (CEE) nº 1633/91 do Conselho⁽⁵⁾; que o Regulamento (CEE) nº 786/92 do Conselho⁽⁶⁾ estabelece o prolongamento, até 31 de Maio de 1992, da campanha de comercialização de 1991/1992 no sector do leite;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é, em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1502/90⁽⁸⁾;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽¹⁰⁾, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos comercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ Ver página 83 do presente Jornal Oficial.⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 3.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 25.⁽⁶⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.⁽⁷⁾ JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 5.⁽⁹⁾ JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.⁽¹⁰⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/90 ⁽²⁾, fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes da Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto, por um lado, e o produto assimilado em causa, por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 519/92 ⁽⁵⁾ e (CEE) nº 520/92 ⁽⁶⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão ⁽⁷⁾ estabeleceu as regras de execução, no sector do leite e produtos lácteos, do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 ⁽⁹⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁰⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽⁸⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁹⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 15.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite

e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		17,44
0401 10 90		16,23
0401 20 11		23,94
0401 20 19		22,73
0401 20 91		29,16
0401 20 99		27,95
0401 30 11		74,40
0401 30 19		73,19
0401 30 31		142,75
0401 30 39		141,54
0401 30 91		239,15
0401 30 99		237,94
0402 10 11	(°)	123,22
0402 10 19	(°)(°)	115,97
0402 10 91	(°)(°)	1,1597/kg + 29,69
0402 10 99	(°)(°)	1,1597/kg + 22,44
0402 21 11	(°)	169,12
0402 21 17	(°)	161,87
0402 21 19	(°)(°)	161,87
0402 21 91	(°)	207,59
0402 21 99	(°)(°)	200,34
0402 29 11	(°)(°)(°)	1,6187/kg + 29,69
0402 29 15	(°)(°)	1,6187/kg + 29,69
0402 29 19	(°)(°)	1,6187/kg + 22,44
0402 29 91	(°)(°)	2,0034/kg + 29,69
0402 29 99	(°)(°)	2,0034/kg + 22,44
0402 91 11	(°)	30,28
0402 91 19	(°)	30,28
0402 91 31	(°)	37,85
0402 91 39	(°)	37,85
0402 91 51	(°)	142,75
0402 91 59	(°)	141,54
0402 91 91	(°)	239,15
0402 91 99	(°)	237,94
0402 99 11	(°)	49,85
0402 99 19	(°)	49,85
0402 99 31	(°)(°)	1,3912/kg + 26,07
0402 99 39	(°)(°)	1,3912/kg + 24,86
0402 99 91	(°)(°)	2,3552/kg + 26,07
0402 99 99	(°)(°)	2,3552/kg + 24,86
0403 10 02		123,22
0403 10 04		169,12

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (1)	Montante do direito nivelador
0403 10 06		207,59
0403 10 12	(1)	1,1597/kg + 29,69
0403 10 14	(1)	1,6187/kg + 29,69
0403 10 16	(1)	2,0034/kg + 29,69
0403 10 22		26,35
0403 10 24		31,57
0403 10 26		76,81
0403 10 32	(1)	0,2031/kg + 28,48
0403 10 34	(1)	0,2553/kg + 28,48
0403 10 36	(1)	0,7077/kg + 28,48
0403 90 11		123,22
0403 90 13		169,12
0403 90 19		207,59
0403 90 31	(1)	1,1597/kg + 29,69
0403 90 33	(1)	1,6187/kg + 29,69
0403 90 39	(1)	2,0034/kg + 29,69
0403 90 51		26,35
0403 90 53		31,57
0403 90 59		76,81
0403 90 61	(1)	0,2031/kg + 28,48
0403 90 63	(1)	0,2553/kg + 28,48
0403 90 69	(1)	0,7077/kg + 28,48
0404 10 11 * 11		22,44
0404 10 11 * 14		169,12
0404 10 11 * 17		207,59
0404 10 11 * 21		123,22
0404 10 11 * 24		169,12
0404 10 11 * 27		207,59
0404 10 19 * 11	(1)	0,2244/kg + 22,44
0404 10 19 * 14	(1)	1,6187/kg + 29,69
0404 10 19 * 17	(1)	2,0034/kg + 29,69
0404 10 19 * 21	(1)	1,1597/kg + 29,69
0404 10 19 * 24	(1)	1,6187/kg + 29,69
0404 10 19 * 27	(1)	2,0034/kg + 29,69
0404 10 91 * 11	(2)	0,2244/kg
0404 10 91 * 14	(2)	1,6187/kg + 6,04
0404 10 91 * 17	(2)	2,0034/kg + 6,04
0404 10 91 * 21	(2)	1,1597/kg + 6,04
0404 10 91 * 24	(2)	1,6187/kg + 6,04
0404 10 91 * 27	(2)	2,0034/kg + 6,04
0404 10 99 * 11	(2)	0,2244/kg + 22,44
0404 10 99 * 14	(2)	1,6187/kg + 28,48
0404 10 99 * 17	(2)	2,0034/kg + 28,48
0404 10 99 * 21	(2)	1,1597/kg + 28,48
0404 10 99 * 24	(2)	1,6187/kg + 28,48
0404 10 99 * 27	(2)	2,0034/kg + 28,48
0404 90 11		123,22
0404 90 13		169,12
0404 90 19		207,59
0404 90 31		123,22
0404 90 33		169,12
0404 90 39		207,59
0404 90 51	(1)	1,1597/kg + 29,69
0404 90 53	(1)(2)	1,6187/kg + 29,69
0404 90 59	(1)	2,0034/kg + 29,69
0404 90 91	(1)	1,1597/kg + 29,69
0404 90 93	(1)(2)	1,6187/kg + 29,69
0404 90 99	(1)	2,0034/kg + 29,69

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (?)	Montante do direito nivelador
0405 00 10	(⁶)	246,51
0405 00 90		300,74
0406 10 20	(¹) (⁶)	244,02
0406 10 80	(¹) (⁶)	296,37
0406 20 10	(³) (¹) (⁶)	389,94
0406 20 90	(¹) (⁶)	389,94
0406 30 10	(³) (¹) (⁶)	191,04
0406 30 31	(³) (¹) (⁶)	184,14
0406 30 39	(³) (¹) (⁶)	191,04
0406 30 90	(³) (¹) (⁶)	287,76
0406 40 00	(³) (¹) (⁶)	148,14
0406 90 11	(³) (¹) (⁶)	219,45
0406 90 13	(³) (¹) (⁶)	174,22
0406 90 15	(³) (¹) (⁶)	174,22
0406 90 17	(³) (¹) (⁶)	174,22
0406 90 19	(³) (¹) (⁶)	389,94
0406 90 21	(³) (¹) (⁶)	219,45
0406 90 23	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 25	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 27	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 29	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 31	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 33	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 35	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 37	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 39	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 50	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 61	(¹) (⁶)	389,94
0406 90 63	(¹) (⁶)	389,94
0406 90 69	(¹) (⁶)	389,94
0406 90 73	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 75	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 77	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 79	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 81	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 85	(¹) (⁶)	199,65
0406 90 89	(³) (¹) (⁶)	199,65
0406 90 93	(¹) (⁶)	244,02
0406 90 99	(¹) (⁶)	296,37
1702 10 10		24,98
1702 10 90		24,98
2106 90 51		24,98
2309 10 15		89,40
2309 10 19		116,07
2309 10 39		108,87
2309 10 59		90,09
2309 10 70		116,07
2309 90 35		89,40
2309 90 39		116,07
2309 90 49		108,87
2309 90 59		90,09
2309 90 70		116,07

-
- (1) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto ;
 - Do outro montante indicado.
- (2) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
 - Do outro montante indicado.
- (3) Os produtos deste código importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (4) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (6) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 584/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
-